



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056934-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, é agravado MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32676
AGRV. Nº: 2056934-70.2025.8.26.0000
COMARCA: Cruzeiro
AGTE.: Município de Cruzeiro
AGDO.: Marcelo de Oliveira Rocha
Juiz: Milton Gomes Baptista Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária - Adicional de insalubridade - Produção de prova pericial requerida por ambas as partes – Inversão do ônus probatório não justificada – Possibilidade de a prova ser produzida em juízo com a participação de ambas as partes - Regras do ônus da prova que não se confundem com aquelas relativas ao seu custeio – Responsabilidade da Fazenda Pública em adiantar os honorários periciais, diante do benefício da justiça gratuita concedido ao autor – Impossibilidade de diferimento do adiantamento dos honorários periciais para o exercício seguinte ou para o final do processo pelo vencido, com fundamento no previsto no art. 91, §§ 1º e 2º, do CPC – A Fazenda Pública, quando parte no processo, está sujeita ao depósito prévio dos honorários periciais – Perito que deve ter garantida a concomitante remuneração do seu trabalho – Recurso provido em parte.

Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 580/582 dos autos de origem, que, em ação ordinária ajuizada por Marcelo de Oliveira Rocha em face do Município de Cruzeiro, com pedido de reconhecimento e cobrança de danos morais e verbas trabalhistas, inverteu o ônus da prova e determinou ao Município requerido, ora agravante, o adiantamento dos honorários periciais.

Agrava o Município alegando ser indevida a redistribuição tácita do ônus da prova, devendo ser direcionado ao agravado o encargo, o qual pleiteou a produção da prova pericial; defende caber ao agravado o adiantamento dos honorários periciais, requerendo, subsidiariamente, seja determinado que o depósito dos honorários periciais somente ocorra ao final e se totalmente sucumbente o agravante. Pede provimento ao recurso (fls. 01/06).

Agravo tempestivo, com dispensa de preparo e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 08); não foram apresentadas contrarrazões (fls. 11).

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo de Oliveira

Rocha em face do Município de Cruzeiro, visando, dentre outros pedidos, o pagamento retroativo do adicional de insalubridade até a data em que iniciou seu pagamento pela administração pública.

Ambas as partes pleitearam a produção da prova pericial para apurar se o autor exercia atividade insalubre no período anterior ao recebimento do benefício (fls. 557 e 559/560 dos autos originários), o que foi deferido pelo juízo *a quo*, com a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o encargo de arcar com os honorários periciais, r. decisão ora recorrida.

Em regra, cabe ao autor provar fato constitutivo do seu direito e ao réu demonstrar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsto no art. 373 do CPC, inexistindo, no caso, impossibilidade ou excessiva dificuldade, previstas no § 1º, do art. 373, do CPC, do autor em cumprir com o encargo, diante da possibilidade de a prova pericial ser realizada em juízo com a participação de ambas as partes, a afastar, portanto, a inversão do ônus da prova.

As regras do ônus da prova não se confundem com aquelas relativas ao seu custeio, consolidado no STJ o entendimento de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus econômico da produção probatória. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE. 1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a

custear prova requerida pelo consumidor. 3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp 1.473.670/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 18/06/2019, destaquei).

Os arts. 95 e 98, § 2º, do CPC assim dispõem:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das

despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

(...)

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.” (destaquei).

No caso, a produção da prova pericial, a ser realizada por particular, foi requerida por ambas as partes (fls. 557 e 559/560 dos autos originários) e, por isso, os honorários periciais devem ser rateados entre o autor e o réu.

Contudo, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 580/582 dos autos de origem) e igualmente responsável pelo adiantamento parcial dos honorários periciais, a sua parte dos honorários periciais deve ser adiantada com recursos alocados no orçamento do Estado, podendo o vencedor, ao final do processo, cobrar do vencido os valores adiantados para a realização da perícia.

Quanto à discussão relativa ao adiantamento, neste momento, dos honorários periciais pelo ente público ou à possibilidade de recolhimento posteriormente, anoto que o pedido de diferimento do pagamento dos honorários periciais para o exercício seguinte ou ao final pelo vencido está fundamentado no previsto no art. 91, §§ 1º e 2º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade

pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.”.

Ainda que o § 2º da norma acima transcrita estabeleça a possibilidade de postergar o adiantamento dos honorários periciais para o exercício seguinte ou para o final do processo pelo vencido, o perito não deve aguardar o exercício seguinte ou o encerramento do processo para receber a remuneração correspondente.

O trabalho pericial tem custos imediatos que, se não forem remunerados pelas partes do processo no momento da elaboração do trabalho, serão arcados pelo próprio perito, em prejuízo próprio.

Por isso, aplicável ao caso o entendimento sedimentado na Súmula nº 232 do STJ, que assim dispõe: “*A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito*”.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Perícia contábil – Possibilidade – Depósito prévio pela Fazenda Pública – Súmula nº 232, do C. STJ – Honorários periciais fixados em valor razoável – Decisão mantida – Agravo de Instrumento provido.*” (Agravo de Instrumento nº 3003038-03.2022.8.26.0000, rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2022).

Destaco que o adiantamento não se confunde com o pagamento dos honorários periciais, assim, a parte sucumbente irá reembolsar o vencedor ao final do processo pelos gastos que teve com o adiantamento dos honorários periciais, com observância do procedimento relativo a beneficiário da justiça gratuita.

Dessa forma, a r. decisão agravada deve ser reformada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, para afastar a inversão do ônus da prova, mantida a obrigação do réu em adiantar os honorários periciais.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do recurso, nos termos acima delimitados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator